

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: N°81/2014**

**ASSUNTO:** O Estado Social. Sistema de solidariedade e segurança social  
Retenção indevida de contribuições – Abuso de confiança

O artº63, da Constituição da Republica, é a pedra base: como ali se contem, todos têm direito á segurança social; incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social; visando proteger os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, desemprego, etc. Depois,

Para passar da definição de princípios aos actos, encontramos a LEI N°4/2007, de 16 Janeiro, que vai definir o sistema de segurança social, enumerando os princípios em que assenta, nada menos que 17. Depois, esse sistema desdobra-se em 3 outros: sistema de cidadania; sistema previdencial; e, o sistema complementar. No sistema previdencial, dois aspectos devem merecer a nossa atenção:

⇒ a obrigação dos contribuintes, expressa no artº56, nº1:

“1- Os beneficiários e, no caso de exercício de actividade profissional subordinada, as respectivas entidades empregadoras, são obrigadas a contribuir para os regimes de segurança social”.

⇒ a responsabilidade pelo pagamento das contribuições, expressa no artº59:

“1- As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço, devendo para o efeito proceder, no momento do pagamento das remunerações, á relação na fonte dos valores correspondentes”.

obrigação esta, por parte do empregador, --- e a que o trabalhador não se pode opor ---, reforçada no nº2, artº59, quando a Lei diz:

“2- São nulas as clausulas do contrato, individual ou colectivo, pelo qual o trabalhador assuma a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições devidas pela entidade empregadora.”

E, já agora, avançando um pouco mais: o nº3, do artº60, desta Lei nº4/2007, determina que:

“3- A obrigação do pagamento das quotizações e das contribuições prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida”.

mas, atenção, “a prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa”.

E, é altura de dar um salto para outro diploma, a LEI Nº110/2009, de 16 Setembro, dito, Código Contributivo. Aí, vamos entrar no campo da relação, jurídica contributiva, a obrigação de contribuir

- ◆ contribuições, como responsabilidade dos empregadores, trabalhadores independentes;
- ◆ quotizações, como responsabilidade dos trabalhadores,

que, como obrigação contributiva, tem por objecto o seu “... pagamento regular”.

No artº19, deste Código Contributivo, lá encontramos a consagração dos fins indicados no artº63, Constituição, --- com que abrimos a presente Circular ---, pois a protecção social (vide artº52, lei nº4/2007),

“1- (...) conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a protecção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e opção, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificadamente regulado para cada eventualidade”.

É aqui que encontramos, Código Contributivo, a obrigação, algumas vezes esquecida, de que a admissão de trabalhadores obriga a comunicação escrita ou online, pela Empregadora, a ser efectuada,

- “a) – Nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b) – Nas 24 horas seguintes ao início da actividade sempre que, por razões excepcionais e fundamentadas (...)”

o que, a ser cumprido nas 24 horas subsequentes constitui contra-ordenação leve; depois deste prazo, contra-ordenação grave, ---vide, artº29, nº2 e 7, do Código Contributivo, redacção dada pelo artº2, da Lei nº55-A/2010, 31 Dez. 2010.

Outra duplicação da mesma obrigação encontramos no nº1, artº42, --- repetindo o que já se dizia no nº1, artº59, Lei nº4/2007:

“1- As entidades contribuintes são responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço”.

actuando como se impõe no nº2, artº42, Cód. Contributivo: a entidade contribuinte (Empregadora) desconta na remuneração do trabalhador o valor

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

2º

das quotizações devidas e remetem-no, juntamente com a sua própria contribuição, á instituição de segurança social competente.

O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal; efectuada do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito, --- artº43, Cód. Contributivo.

Como se sabe, o valor (em regime geral) da taxa contributiva é de 34,75%, cabendo 23,75% á empregadora; 11% ao trabalhador. Só que, depois, vão aparecer a partir do artº61, do Cód. Cont., trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas. Aí, desde os membros dos órgãos estatutários ás empregadoras domésticas, --- passando pelos trabalhadores no domicilio; desportistas; pré-reforma; pensionistas em actividade; trabalho intermitente; actividades agrícolas; pesca; deficientes, etc ---, encontramos taxas diferentes, para o empregador e para o trabalhador.

Naturalmente, o Código Contributivo tinha de prever, e prevê, o "Incumprimento da obrigação contributiva", --- artºs 185 a 187. Aqui,

Nova repetição do que consta do nº3, artº60, da Lei nº4/2007, e que já transcrevemos. O nº1, artº187, Cód. Cont., diz:

"1- A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respetivos juros de mora e outros valores devidos á segurança social (...) prescreve no prazo de cinco (5) anos (...)".

nada de novo, portanto. Como o expresso no nº2, deste artigo: o prazo de prescrição interrompe-se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa.

Agora no Cód. Contributivo, a previsão do pagamento da dívida á segurança social, por deferimento, ou seja,

"..., assumindo a forma de pagamento em prestações"

o que será possível apenas nas "situações excepcionais" indicados no artº190, e só nessas. Interessante o expresso no artº208: integra o conceito de situação contributiva regularizada, como diz o nº2,

a) – As situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado (...)

o que tem um grande efeito prático, tendo em atenção as limitações que sofrem os que devem á Seg. Social, --- vide artº213, Cód. Cont.. Ou, a vergonha com a divulgação da lista de contribuintes devedores, --- artº214.

Mas, avancemos para o patamar final: vimos atrás, com a indicação da legislação pertinente, que os beneficiários e as empregadoras são obrigadas a contribuir; que as empregadoras são responsáveis pelo pagamento das contribuições, cuja retenção são obrigadas a fazer; e, por fim, o envio das mesmas em tempo útil, indicado. Daí,

Se o Empregador não cumpre, é aberto um processo de contra-ordenação e aplicada uma coima, ---não sem antes admitir a sua regularização ---, tudo regulado nos artºs 221, e seguintes, do Código Contributivo. Mas,

Não se esqueça que a retenção indevida de valores das quotizações, por parte da Empresa, ,--- valores esses que tinham sido retidos pela Empresa ao liquidar a retribuição ---, constitui um crime. CRIME de "abuse de confiança",

Previsto e punido pelo artº107, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT). A pena prevista é de prisão até 3 (três) anos; ou, multa até 360 dias. Mas, atenção, se a importância retida for superior a 50.000 Euros, a pena vai de 1 a 5 anos; e, a multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

Quando esta apropriação indevida de valores acontece é vulgar o abusador invocar este argumento: não meti no bolso os valores em falta; utilizei-os para pagar outros compromissos da empresa, que considerarei mais relevantes como, por exemplo, os salários dos Trabalhadores. Ora,

Este argumento não o vai safar da prisão ou elevada multa. É que, como decidiu um Acórdão da Relação de Lisboa, de 6 Dezembro 2012, a utilização de valores cobrados aos Trabalhadores como contribuições para a Seg. Social, serem "desviados" para pagar salários, por ex.,

"I - (...) **não configura**, por via de regra, uma situação de conflito de deveres susceptível de justificar o facto".

II - Numa situação em que o cumprimento de um implique necessariamente o sacrifício do outro, o dever de pagar impostos deverá sobrelevar, como regra, o do pagamento de salários, atendendo quer á sua fonte, que é legal, no caso primeiro; e, contratual no do segundo, quer á natureza dos interesses que têm por função tutelar, que é pública, quanto ao primeiro; e, privada relativamente ao segundo".

ou, em poucas palavras: <sup>primado</sup> ~~primeiro~~ absoluto no cumprimento do dever de pagar impostos.

Leia com atenção o que acima se expõe.